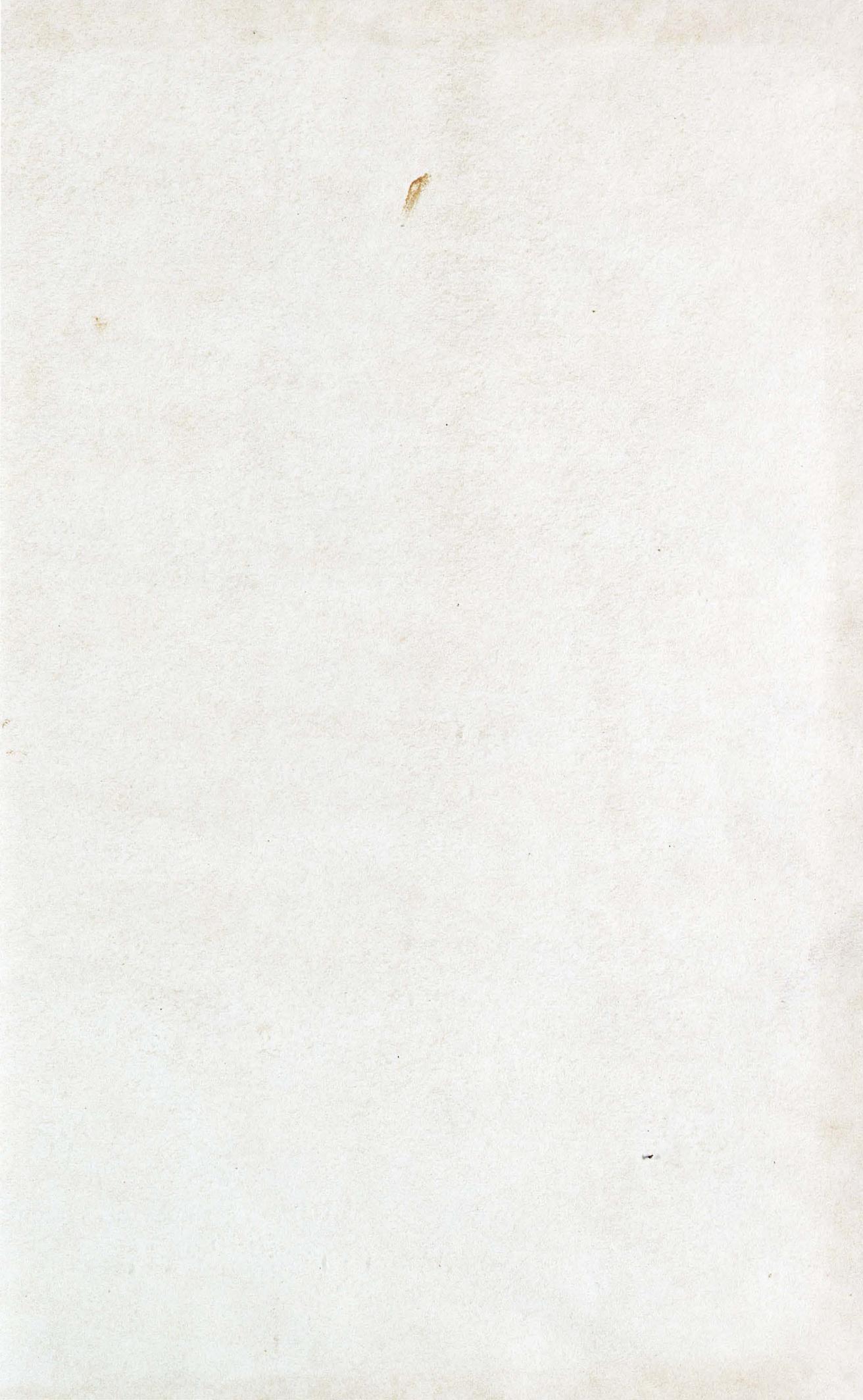
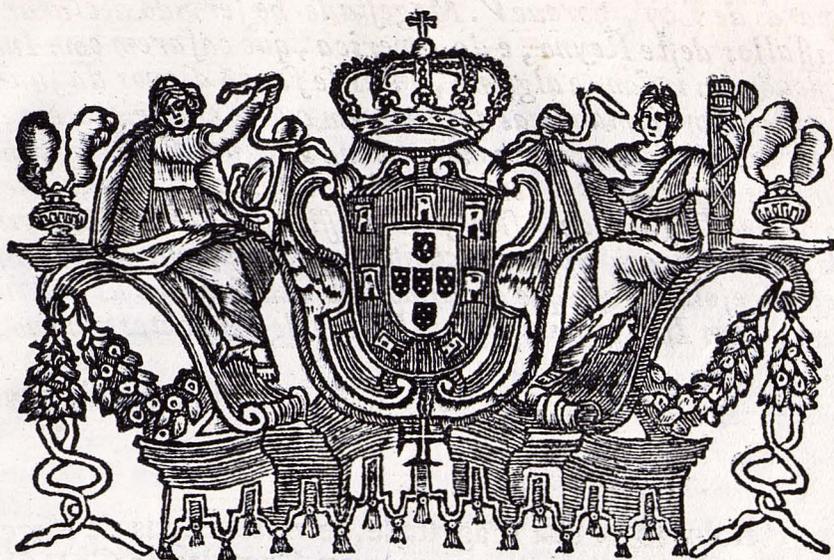


INSTITUIÇÃO
DA COMPANHIA DO
GRÃO PARÁ E MARANHÃO

1755



579574



18

INSTITUIÇÃO
DA
COMPANHIA GERAL,
DO
GRAÃO PARÁ,
E MARANHÃO.

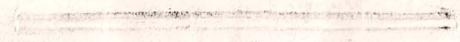
LISBOA,
Na **Officina de MIGUEL RODRIGUES,**
Impressor do Eminentissimo Senhor Cardial Patriarca.

M. DCC. LV.



INSTITUCÃO
DA
COMPANHIA GERAL
DO
GRÃO PARÁ
EMATARIADA

LISBOA
Na Officina de MIGUEL RODRIGUES
Impressor do Real Colégio de S. Carlos



MDCCLXXII

SENHOR.

OS HOMENS DE NEGOCIO DA PRAÇA DE LISBOA, abaixo assignados, em seu nome, e dos mais Vassallos de Vossa Magestade, moradores neste Reino, sendo dirigidos pela representação, que a Vossa Magestade fizerao os habitantes da Capitania do Grao Pará em quinze de Fevereiro do anno proximo passado de mil e setecentos cincoenta e quatro; e animados pela esperança de fazerem hum grande serviço a Deos, a Vossa Magestade, ao bem commum, e á conservação daquelle Estado: tem convindo em formarem para elle huma nova Companhia, que, cultivando o seu commercio, fertilize ao mesmo tempo por este proprio meio a agricultura, e a povoação que nelle se achao em tanta decadencia: Havendo Vossa Magestade por bem sustentar a dita Companhia com a confirmação, e concessão dos estabelecimentos, e privilegios seguintes.

1 A dita Companhia constituirá hum corpo politico composto de hum Provedor, de oito Deputados, e de hum Secretario: A saber oito Homens de Negocio da Praça de Lisboa, e hum Artifice da Casa dos Vinte e quatro, sendo todos qualificados na maneira abaixo declarada. Além dos referidos Deputados haverá tres Conselheiros do mesmo corpo do commercio, em quem concorrão as mesmas qualificaçoens, posto que não tenhao a do Capital na Companhia. Será esta denominada: *A Companhia do Grao Pará*. Os papéis de officio, que della emanarem, serão sempre expedidos em nome do Provedor, e Deputados da mesma Companhia, e deverá ter hum sello distincto, em que se veja gravada a Estrella do Norte sobre huma ancora de Navio, e a Imagem de Nossa Senhora da Conceição na parte superior; do qual sello poderá usar em todos os papéis, que expedir, como bem lhe parecer.

2 O sobredito Provedor, e Deputados serão commerciantes Vassallos de Vossa Magestade, naturaes, ou naturalizados, e moradores nesta Corte, que tenhao dez mil cruzados de interesse na dita Companhia, e dahi para cima, com tal declaração, que, succedendo não concorrer em alguma das ditas profissoens pessoa habil em quem se achem ambas as ditas qualidades, se possa supprir da outra profissão entre as duas approvadas.

3 As eleiçoens do sobredito Provedor, Deputados, e Conselheiros, se farão sempre na Casa do despacho da Companhia pela pluralidade de votos dos interessados, que nella tiverem cinco mil cruzados de acçoens, ou dahi para cima. Aquelles, que menos tiverem, se poderão com tudo unir entre si para que, prefazendo a dita quantia, constituao em nome de todos hum só voto; que poderão nomear como bem lhes parecer: Servindo os primeiros eleitos para a fundação por tempo de tres annos: E sendo todos os outros annuaes, sem que aquelles, que servirem hum anno, possao ser reeleitos no proximo seguinte, fenao na maneira abaixo declarada no §. 5. Ao mesmo tempo se elegerão na mesma fórma entre os ditos Deputados hum Vice-Provedor, e hum Substituto, para occuparem gradualmente o lugar do Provedor nos casos de morte, ou de impedimento.

4 Sendo a dita Companhia formada do cabedal, e substancia propria dos

Instituição da Companhia geral

4

dos interessados nella; sem entrarem cabedaes da Fazenda Real: E sendo livre a cada hum dispor dos seus proprios bens como lhe parecer, que mais lhe póde ser conveniente: Seraõ a dita Companhia, e governo della immediatos á Real Pessoa de Vossa Magestade, e independentes de todos os Tribunaes maiores, e menores; de tal forte, que por nenhum caso, ou accidente se intrometta nella, nem nas suas dependencias, Ministro, ou Tribunal algum de Vossa Magestade, nem lhe possaõ impedir, ou encontrar a administração de tudo o que a ella tocar; nem pedirem-se-lhe contas do que obrarem; porque essas devem dar os Deputados, que sahirem aos que entrarem, na fórma de seu Regimento: e isto com inibição a todos os ditos Tribunaes, e Ministros, e sem embargo das suas respectivas jurisdicções; porque, ainda que pareça que o maneiõ dos negocios da mesma Companhia respeita a estas, ou áquellas jurisdicções, como elles não tocaõ á Fazenda de Vossa Magestade, senão ás pessoas, que na dita Companhia mettem seus cabedaes, per si os haõ de governar com a jurisdicção separada, e privativa, que Vossa Magestade lhes concede. Querendo porém algum Tribunal saber da Mesa desta administração alguma cousa concernente ao Real serviço, fará escrever pelo seu Secretario ao da referida Mesa; que, sendo por elle informada, lhe ordenará o que deve responder. Quando seja cousa, a que a Mesa ache que lhe não convem deferir, o Tribunal, que houver feito a pergunta, poderá consultar a Vossa Magestade, para que ouvindo a sobredita Mesa resolva o que mais for servido. E succedendo fallecerem na America, ou em outra parte, os Administradores, e Feitores da mesma Companhia, não poderãoõ nunca intrometer-se na arrecadação dos seus livros, e espolios os Juizos dos Defuntos, e Ausentes, nem os Juizos dos Orfãos, ou algum outro, que não seja o da Administração da Companhia nos respectivos lugares onde os sobreditos Administradores, e Feitores fallecerem; a qual Administração arrecadará os referidos livros, e espolios, e delles dará conta á Mesa da Companhia nesta Corte, para que, separando o que lhe pertencer com preferencia a quaesquer outras acções, mande entaõ entregar os remanentes aos Juizos, ou Partes, onde, e a quem pertencer. O que se entenderá tambem a respeito dos Caixas, e Administradores desta Corte, com os quaes ajustará a Companhia contas na sobredita fórma até á hora de seu fallecimento, ouvidos os herdeiros, sem que a estes possa passar o direito de administração, que será sempre intransmissivel.

5 O Provedor, Deputados, e Conselheiros seraõ nesta primeira fundação nomeados por Vossa Magestade para servirem por tempo de tres annos; findos os quaes, daraõ conta com entrega aos que forem eleitos nos seus lugares, os quaes lha tomaráõ da mesma sorte, que se pratica na Casa dos Depositos publicos da Corte, e Cidade. Parecendo porém aos interessados tornar a reeleger algum, ou alguns delles, só poderãoõ ser reconduzidos aquelles, que tiverem a seu favor duas partes dos votos pelo menos. Aos primeiros nomeados por Vossa Magestade dará juramento o Juiz Conservador de bem, e fielmente administrarem os bens da Companhia, e de guardarem ás partes seu direito: e aos que pelo tempo futuro se elegerem dará o mesmo juramento na Mesa da Companhia o Provedor, que acabar, em hum livro separado, que haverá para este effeito.

6 Todos os negocios, que se propuzerem na Mesa, se venceráõ por pluralidade de votos; e a tudo o que por ella se fizer, e ordenar nas materias

terias

terias pertencentes a esta Companhia, se dará inteiro credito, e terá sua devida, e plenaria execuçaõ da mesma sorte, que se usa nos Tribunaes de Vossa Magestade; com tanto, que na sobredita Mesa se não disponha cousa, que altére as Leys, e Regimentos, que se achão estabelecidos para o Estado do Brasil, ou seja contraria ás mais Leys de Vossa Magestade, além do que se acha permittido pela presente fundação. Elegerão os sobreditos Provedor, e Deputados os Officiaes, que julgarem necessarios para o bom governo desta Companhia, assim nesta Corte, e Reino, como fóra d'elle. Sobre elles terão plenaria jurisdicção de os suspenderem, privarem, e fazerem devaçar, provendo outros de novo nos seus lugares. Todos servirão em quanto a Companhia os quizer conservar, e lhe tomará contas dos seus recebimentos, e dará quitaçoens firmadas por dous Deputados, e selladas cem o sello da Companhia, depois de serem vistas, e examinadas pelo Contador della.

7 Terá esta Mesa hum Juiz Conservador, que com jurisdicção privativa, e inibição de todos os Juizes, e Tribunaes conheça de todas as causas contenciosas, em que forem Autores, ou Reos os Deputados Conselheiros, Secretario, Provedor dos Armazens, Escrivaens, e Caxeiros, ou as ditas causas sejaõ Crimes, ou Civeis, tratando-se entre os ditos Officiaes da Companhia, e terceiras pessoas de fóra della. O qual Juiz Conservador fará advocar ao seu Juizo nesta Cidade de Lisboa por mandados, e fóra della por perccatorios as ditas causas, e terá alçada per si só até cem cruzados, sem appellação, nem aggravo assim nas causas Civeis, como nas penas por elle impostas, porém nos mais casos, e nos que provados merecerem pena de morte, despachará em Relação em huma só instancia com os Adjuntos, que lhe nomear o Regedor, ou quem seu cargo servir; e na mesma fórmula expedirá as cartas de seguro nos casos, em que só devem ser concedidas, ou negadas em Relação. Assim o dito Juiz Conservador, como o seu Escrivão, e Meirinho, seraõ nomeados pela dita Mesa, e confirmados por Vossa Magestade, que obrigará os Ministros, que forem eleitos pela Companhia, a servirem o dito cargo; e isto sem embargo da Ord. liv. 3. tit. 12., e das mais Leys publicadas até o presente sobre as Conservatorias; porque como o juizo desta se não toma por gratuito privilegio para molestia, e vexação das partes, senão por via de contrato oneroso para serviço de Deos, de Vossa Magestade, para bem commum de seus Vassallos, e para boa administração da Companhia, appresto dos navios della, e cartas, que no Real nome de Vossa Magestade ha de passar, he precisamente necessario por todos estes justos motivos o dito Juiz Conservador. Porém as questõens, que se moverem entre as pessoas interessadas na mesma Companhia sobre os capitaes, ou lucros delles, e suas dependencias, seraõ propostas na Mesa da Administração, e nella determinadas verbalmente em fórmula mercantil, e de plano pela verdade sabida sem fórmula de Juizo, nem outras allegaçõens, que as dos simplices factos, e as das regras, usos, e costumes do commercio, e da navegação commummente recebidos, sendo a isso presentes o Juiz Conservador, e o Procurador Fiscal da Companhia, a qual determinará com o parecer dos sobreditos dous Ministros todas as causas, que não excederem de trezentos mil reis, sem appellação, nem aggravo; e as que forem de maior quantia, não estando as partes pela determinação dos sobreditos Julgadores, se faraõ presentes a Vossa Magestade por consulta da Mesa, para nellas nomear os Juizes, que for servido, os quaes as julgarão na mesma con-

formidade, sem que das suas determinações se possa interpor outro algum recurso ordinario, ou extraordinario, nem ainda a titulo de revista; e isto tudo sem embargo de quaesquer disposições de Direito, e Leys, que o contrario tenhaõ estabelecido.

8 Passará o dito Conservador por cartas feitas no Real Nome de Vossa Magestade as ordens, que lhe forem determinadas pela Companhia, assim para o bom governo della, como para tomar embarcações para as suas madeiras, e carros dellas, as quaes se poderão cortar onde forem necessarias, pagando-se a seus donos pelos preços, que valerem, e para obrigar trabalhadores, barqueiros, taverneiros, e os mais artifices a que sirvaõ a Companhia, pagando-lhe seus salarios; e se lhe não poderão tomar, nem ainda para o troço, os marinheiros, gorumetes, e mais homens, que estiverem occupados nas suas Frotas, e ministerios dellas pelos Ministros de Vossa Magestade; antes, sendo-lhes necessarios outros, se pedirão aos Ministros, a quem tocar, para lhos mandarem dar; e para tudo o mais necessario para o bom governo da Companhia poderá esta emprazar os Ministros de justiça, que não derem cumprimento ás suas ordens, para a Relação, onde irão responder, ouvindo o dito Juiz Conservador, o qual virá á Mesa da Companhia todas as vezes, que se lhe der recado tendo nella affento decoroso.

9 Sendo indispensavelmente necessario que a Companhia tenha casas, e armazens sufficientes para o seu despacho, guarda dos seus cofres, aposento dos seus Caixeiros, e armazens das suas fazendas: e não sendo possível, que tudo isto seja fabricado com a brevidade necessaria: Ha Vossa Magestade por bem mandar-lhe despejar, e entregar por emprestimo as casas, e armazens junto, e por cima da Igreja de Santo Antonio, onde presentemente se guardaõ os depositos publicos; mudando-se estes logo para as outras casas, que Vossa Magestade mandou edificar no Rocio para este effeito; e outro fim tomarão por aposentadoria todas as mais casas, e armazens cobertos, e descobertos, que lhe forem necessarios, assim daquella vizinhança, como na Boa vista: Pagando a seus donos os alugueres, em que se ajustarem, ou se arbitrarem por Louvados nomeados a contento das partes: E derogando Vossa Magestade para esse effeito quaesquer privilegios de aposentadorias, que tenhaõ as pessoas a quem se tomarem, ou que nelles tenhaõ recolhido suas fazendas. Tambem Vossa Magestade he servido conceder-lhe no mesmo sitio da Boa vista, e praia a elle adjacente o lugar, e área, que for competente para edificarem estaleiros para seus navios, armazens para a guarda de tudo o que for a elles pertencente, e estancia para conservarem suas madeiras, fabricando-se tudo em fórma, que não cause á vizinhança prejuizo, que seja attendivel.

10 Além do sobredito, concede Vossa Magestade licença á Companhia para fabricar os navios, que quizer fazer, assim mercantes, como de guerra em qualquer outra parte das Marinhas desta Cidade, e Reino, e nas Capitanias do Graõ Pará, e Maranhão; e para o córte das madeiras pedindo licença para cortar as que lhe forem necessarias pela via a que toca, e dando-lhe com todo o favor, e brevidade com preferencia a todas as obras, que não forem da fabrica de Vossa Magestade.

11 Poderá a sobredita Companhia, mediante a licença de Vossa Magestade, mandar tocar a caixa, e levantar a gente de mar, e guerra, que lhe for necessaria para guarnição das suas Frotas, e Náos, assim nesta Cidade, Reino, e Ilhas, como no Graõ Pará, e Maranhão, a todo o tempo que
lhe

lhe convier, fazendo-lhe as pagas, e ventagens que acordar com elles. E succedendo que na mesma occasião mande Vossa Magestade fazer levas de gente, precedendo as do serviço Real, se seguirão logo immediatamente as da Companhia. Porém havendo urgente necessidade nella, consultará a Vossa Magestade, para que se sirva de lhe dar a necessaria providencia.

12 E porque para Frotas de tanta importancia, e de cujo governo dependerão (com o favor Divino) todos os bens espirituaes, e temporaes affima declarados, se devem eleger pessoas de grande satisfação, e confiança: He Vossa Magestade servido permittir, que a Companhia escolha os Commandantes, Capitaens de Mar, e Guerra, e mais Officiaes, que lhe parecer para o governo, e guarnição das Náos, que armar: Propondo a Vossa Magestade duas pessoas para cada posto por consulta, que para isso lhe fará, para Vossa Magestade se servir de eleger, e confirmar huma dellas; dando Vossa Magestade licença aos que estiverem occupados em seu serviço para exercitarem os ditos cargos, que serão annuaes, para que com mais zelo, e cuidado acudaõ ás suas obrigaçoens os nelles empregados; porque, dando a satisfação que se espera, serão tornados a eleger com approvação Regia: Havendo Vossa Magestade assim a elles, como aos soldados, os serviços, que nas ditas Náos fizerem, como se foraõ feitos na sua Real Armada, ou Fronteiras do Reino, para lhos remunerar conforme as fés de officios, e certidoens que apresentarem: o que se entende ajuntando certidaõ da Companhia de como nella deraõ conta da obrigação de seus cargos, e sem ella não poderão requerer a Vossa Magestade nem os seus adiantamentos, nem o despacho dos ditos serviços.

13 Depois de confirmadas por Vossa Magestade as pessoas, que a Companhia eleger para os ditos póstos, lhè passará o Secretario della suas patentes com a vista de dous Deputados na volta dellas, para serem assignadas pela Real maõ de Vossa Magestade. Os Regimentos, que se derem aos Commandantes, e Capitaens de Mar, e Guerra, serão primeiro consultados a Vossa Magestade pela Companhia. E sendo servido de os approvar, os fará o Secretario della no Real nome de Vossa Magestade, para que com vista de dous Deputados sejaõ assignados por sua Real maõ. Com declaração, que os ditos Regimentos, depois de firmados, tornarão á Mesa da Companhia para os entregar aos ditos Commandantes, e Capitaens, fazendo elles termo ao pé do registo do tal Regimento de darem na dita Companhia conta de tudo o que obraraõ. E dos excessos, que fizerem, e devaças, que dos seus procedimẽtos tirar o Juiz Conservador, se dará vista ao Procurador Fiscal, que a Companhia constituir confirmado por Vossa Magestade, para lhe dar cargos, os quaes serão depois sentenciados na Casa da Supplicação pelo Conservador, e Adjuntos, que se lhe nomearem na fõrma affima dita.

14 Sendo notorio a Vossa Magestade, que de presente não ha neste Reino Náos de guerra, que a Companhia possa comprar, nem de fóra se poderiaõ mandar vir com a brevidade, e boa construcção competentes: E não lhe sendo occultos nem os encargos, que a mesma Companhia toma sobre si exonerando a Coroa de Comboios das Frotas daquelle Estado, e da guarda das suas costas; nem os grandes gastos, e dispezas, que a mesma Companhia será obrigada a fazer nestes principios, assim em Navios, e apprestos delles, como nas suas cargas: se serve Vossa Magestade de lhe fazer mercê, e doação por esta vez sómente de duas Fragatas de Guerra;

ra; huma de quarenta até cincoenta peças; outra de trinta até quarenta, para os Comboios, e successivo serviço da mesma Companhia.

15 Todas as prezas, que as Náos da dita Companhia fizerem aos inimigos desta Coroa, assim á ida, como á vinda, ou por qualquer outro titulo, que seja, pertencerão sempre á mesma Companhia para dellas disporem os seus Deputados como bem lhes parecer; e por nenhum modo tocará á Fazenda de Vossa Magestade cousa alguma dellas.

16 Nenhum dos Navios da Companhia se lhe tomará para o Real serviço, ainda que seja em casos de urgente necessidade. Acontecendo porém (o que Deos não permitta) que esta Coroa tenha inimigos, que com poderosa Armada venhão infestar as costas deste Reino, ou invadir os seus pórtos, e barras, de modo que sejaõ necessarios os ditos Navios para que a Armada de Vossa Magestade lhe possa fazer opposição com o reforço delles, neste caso lho mandará Vossa Magestade fazer a saber, para que o Provedor, e Deputados com todas suas forças acudaõ ao necessario do dito socorro como bons, e leaes Vassallos: com tal declaração porém, que os custos, que fizerem sahindo fóra do dito porto no appresto do dito socorro, pagas, e mantimentos da gente do mar, e guerra, (que contarão por certidoens dos seus Officiaes, a que se dará inteiro credito), e qualquer Navio, que no caso de batalha, ou de risco do mar, se perca, lho mandará Vossa Magestade pagar em dinheiro de contado da chegada dos ditos Navios a seis mezes; e não se lhes pagando, findo o dito termo, se descontaráõ nos direitos dos primeiros generos, que vierem do Graõ Pará, e Maranhão; e isto pelo grande damno, que a Companhia receberá de qualquer interrupção no curso das suas viagens; porém se os ditos Navios não sahirem deste porto a pelejar, não lhe pagará cousa alguma a Fazenda de Vossa Magestade.

17 As Frotas da Companhia sahirão sempre deste porto, e dos do Graõ Pará, e Maranhão, nos proprios, e devidos tempos, que se achão determinados por Vossa Magestade no seu Real decreto de vinte e oito de Novembro de mil setecentos cincoenta e tres. Porém querendo a mesma Companhia enviar alguns avizos, que considere necessarios, o poderá fazer consultando primeiro a Vossa Magestade as razoens, que tiver para os despachar. E sendo approvadas, o Secretario da dita Companhia fará as cartas em nome de Vossa Magestade assignadas por sua Real mão, e com vista de dous Deputados (que assignaráõ na volta) para os Governadores, e Capitaens Generaes. Aos quaes he Vossa Magestade servido, que se não dê nenhum outro avizo, nem despachê ordem por via de Tribunal algum, nem ainda firmada por Vossa Magestade sobre o tocante ao manejo, governo, retenção, ou partida das ditas Frotas, e Navios de avizo, salvo aquellas que forem passadas pela Secretaria da sobredita Companhia, e com a vista de dous Deputados: e sendo pelo contrario, manda Vossa Magestade, que não tenhaõ força, nem vigor, nem sejaõ obrigados a cumprillas, antes sim a lhes negarem o cumprimento. O que se entende dentro nos limites das Leys, e Ordenaçõens, que se achão promulgadas sobre o commercio, e navegação da America Portugueza; porque obrando a Companhia contra ellas, se dará conta a Vossa Magestade, para que, sendo ouvida a mesma Companhia, resolva entãõ Vossa Magestade o que mais convier a seu Real serviço.

18 Os Governadores, e Capitaens Generaes, e os outros Governadores, Capitaens móres, e Ministros dos pórtos das Capitanias do Graõ Pará,

Pará, e Maranhão, ou de qualquer outra do Estado do Brasil, ou deste Reino, não terão jurisdicção alguma sobre a gente de mar, e guerra da dita Companhia, assim no mar, como na terra; porque esta jurisdicção sómente será dos Commandantes, salvos porém os casos, em que estes pertendaõ alterar nas demoras das Frotas, e fórma da carregação dellas as Leys, e Ordens de Vossa Magestade. E querendo os mesmos Commandantes, e mais Cabos da dita Companhia alojar suas gentes em terra, os Governadores, Officiaes de Guerra, e Ministros de Justiça daquelle Estado, e de qualquer outro, aonde succeder chegarem, as mandarão alojar nas partes que lhe forem pedidas, até se tornarem a recolher aos ditos Navios.

19 Por quanto a dita Companhia ha de ter algumas embarçaõens pequenas para lhe servirem de avizos, em nenhum caso poderão os Governadores, e Capitaens Generaes daquelle Estado, ou quaesquer outros Governadores delle, despachar para o Reino embarçaõ alguma fóra da conserva das referidas Frotas. E havendo algum successo, em que seja precisamente necessario avizar-se a Vossa Magestade, o poderão fazer nas ditas embarçaõens da Companhia. Porém quando estas faltarem, e for preciso virem outras embarçaõens, virão sempre de vazio; pois que, além de ser isto o que mais convem para a segurança do dito avizo, assim se evitarão os damnos, que do contrario se seguirião aos interesses da mesma Companhia. E vindo carregados ou em parte, ou em todo, se perderão os cascos, e a carga a favor da pessoa, ou pessoas, por quem forem denunciados, pagando os taes denunciantes á Companhia a avaria, que parecer competente. E no caso em que seja necessario mandarem-se transportar madeiras para os Armazens de Vossa Magestade, será sempre feito este transporte nos Navios da Companhia, a qual se obriga a ter para isso as embarçaõens, que forem competentes; com tal declaração, que tres mezes antes da partida das Frotas deste porto envie o Provedor dos Armazens ao Secretario da Companhia huma distincta relação das madeiras, que ha de transportar com as suas medidas expressas: reservando-se o estabelecimento dos preços dos fretes, que se haõ de pagar destas madeiras, até que com maduro exame, e maior experiencia, se possa regular de tal sorte, que a Fazenda Real os receba com beneficio, sem que a Companhia padeça detrimento: bem visto que sempre será menor o preço das madeiras miudas, que se poderem accommodar por lastro, e maior o das grandes, que necessitarem de vir em Navios separados.

20 Similhantemente não poderá sair destes Reinos para os referidos Estados embarçaõ alguma, que não seja no corpo da Frota da dita Companhia. E sendo necessario irem alguns Navios de fóra para avizo, ou outro justo fim, ainda a mesma Companhia os não poderá mandar sem preceder licença de Vossa Magestade. E os que o contrario fizerem perderão os Navios, e suas cargas na sobredita fórma. E os Mestres, e Pilotos, que se apartarem das Frotas, e Combois dellas, não poderão mais ser mandados em quaesquer Navios que sejaõ, e seraõ condemnados em duzentos cruzados applicados para a Irmandade dos Navegantes, e em dous mezes de cadea.

21 Chegando as Náos de guerra da dita Companhia a formarem Esquadra, levarão as armas de Vossa Magestade nas bandeiras da Capitania, e Almiranta, e a diviza; e empreza della será huma bandeira á quadra com a Imagem de N. Senhora da Conceição Padroeira deste Reino sobre

a Estrella, e ancora, que constituem as Armas, que Vossa Magestade se serve dar á dita Companhia. Os estilos, que os Commandantes destes Navios haõ de guardar quando se encontrarem com a Armada Real, ou Esquadras de Vossa Magestade, e Náos da India, irãõ declarados no Regimento, que se lhes der assignado pela Real maõ de Vossa Magestade.

22 Para esta Companhia se poder sustentar, e ter algum lucro compensativo naõ só das dispezas, que ha de fazer com os Navios de guerra, e suas guarniçoens, e com os mais encargos a que por esta fundação se sujeita; mas tambem dos grandes beneficios, que ao serviço de Vossa Magestade, e ao bem commum deste Reino, e daquellas duas Capitanias se seguirãõ do commercio, que pelo meio da mesma Companhia se ha de frequentar: He Vossa Magestade servido conceder-lhe nellas o referido commercio exclusivo, para que nenhuma pessoa possa mandar, ou levar ás sobreditas duas Capitanias, e seus pórtos, nem delles extrahir mercadorias, generos, ou frutos alguns, mais do que a mesma Companhia, que usará do dito privilegio exclusivo na maneira seguinte.

23 Nas fazendas secas, exceptuando farinhas, e comestiveis secos, naõ poderá vender por mais de quarenta e cinco por cento em cima do seu primeiro custo nesta Cidade de Lisboa, quando forem pagas com dinheiro de contado. E sendo vendidas a credito, se accrescentará o juro de cinco por cento ao anno rateando-se pelo tempo que durar a espera. E isto em attenção a que os fretes, seguros, Comboios, direitos de entrada, e sahida, empacamentos, carretos, commissoens, e mais dispezas das ditas fazendas haõ de ser por conta da Companhia.

24 Nas fazendas molhadas, farinhas, e mais comestiveis, que forem secos, e de volume, naõ poderá tambem vender por mais de quinze por cento livres para a Companhia, de dispezas, fretes, direitos, e mais gastos de compras, embarques, entradas, e sahdas. O que com tudo se naõ entenderá no sal, que a Companhia deve levar deste Reino, a qual será sempre obrigada a vender pelo preço certo, e inalteravel de quinhentos e quarenta reis cada fanga, ou alqueire daquelle Estado.

25 E para justificar as suas vendas, e que cumpre com a exactidão dos sobreditos preços, será obrigada a mandar aos seus respectivos Feitores em fórma autentica assignadas por todos os Deputados, e munidas com o sello da Companhia, para assim as fazerem patentes ao povo, as carregaçõens, e contas do custo das fazendas, que levar cada Frota, ou navio de avizo, para que cada hum dos compradores possa examinar o verdadeiro valor dos generos, que tiver apartado, sem nelles poder suspeitar a menor fraude. E para que esta fique por todos os modos excluida, se declara, que pela administração do Provedor, e Deputados desta Companhia, e dos Feitores, que nella se empregarem no Estado do Graõ Pará, e Maranhãõ, lhes pertencerá sómente a commissão de seis por cento, contados na fórma seguinte: Dous por cento sobre o emprego, e dispezas, que se fizerem nesta Cidade com a expedição das Frotas, e mais expediçoens da Companhia: Dous por cento nas vendas, que se fizerem no sobredito Estado do Graõ Pará, e Maranhãõ: E dous por cento no producto dos retornos, e dispezas nesta Cidade.

26 Porém se as sobreditas fazendas neste Reino forem permutadas a troco dos generos daquelle Estado, cujo valor he incerto, e depende do livre arbitrio dos vendedores, neste caso ficará o ajuste á avença das partes; porque naõ seria justo nem que os habitantes daquelle Estado quizessem

zessem reputar tanto os seus generos, que causassem prejuizo á Companhia; nem que a Companhia os abatesse de sorte, que, em vez de animar a agricultura delles, impossibilitasse os Lavradores para a profeguiem, sendo o principal interesse daquelle Estado.

27 Nesta consideração quando as ditas vendas, e permutações se não pudérem concordar á avença das partes, ficará sempre livre aos Senhores dellas fazerem transportar por sua conta a estes Reinos os generos, que cultivarem, ou aos correspondentes, que bem lhes parecer, ou á mesma Companhia para lhos beneficiar nesta Corte; pagando com letras sobre os seus productos o que deverem á sobredita Companhia; a qual será obrigada a receber os referidos generos nos seus Navios, pagando-selhe pelo transporte delles os fretes costumados; a trazellos tão seguros, e bem acondicionados como os que lhe forem proprios; e a não os vender nesta Cidade por preços menores daquelles, em que regular os seus proprios generos; pagando-se sómente da commissão, no caso em que a Companhia seja a vendedora; e do seguro, no caso em que pareça ás partes segurar.

28 Porque tambem não seria justo, que a mesma Companhia prejudicasse tanto aos negociantes destes Reinos, e daquellas Capitanias, que vendem por miudo, que, não lhes fazendo conta o seu tráfico, viessem a ser necessitados a largallo, faltando-lhes com elle os meios para sustentarem as suas casas, e familias: Não poderá a sobredita Companhia vender nunca por miudo; mas antes o fará sempre em grossas partidas per si, e seus Feitores: As quaes nestes Reinos não poderão nunca ser menores de duzentos mil reis; nem de cem mil reis nas Capitanias do Graõ Pará, e Maranhão: Fazendo-se sempre as vendas nos armazens da mesma Companhia, e nunca em tendas, ou similhantes casas particulares: E, não se podendo intrometter os Corretores por qualquer modo, ou debaixo de qualquer titulo, ou pretexto, nas sobreditas vendas em grosso, que sempre serão feitas pelo simples, e unico ministerio dos Feitores da mesma Companhia.

29 Nenhuma pessoa de qualquer qualidade, ou condição que seja poderá mandar, levar, ou introduzir as sobreditas fazendas secas, ou molhadas, nas ditas Capitanias, sob pena de perdimento dellas, e de outro tanto quanto importar o seu valor, sendo tudo applicado a favor dos denunciantes, que poderão dar as suas denuncias em segredo, ou em publico; neste Reino, diante do Juiz Conservador da Companhia; e naquelle Estado, perante os Ministros Presidentes da Casa da Inspeção, e Ouvidores Geraes, onde não houver Inspectores: Os quaes todos farão notificar as denunciações aos Feitores da Companhia, para serem partes nellas, vencendo o quinto do seu valor; e, não o cumprindo assim, se haverá por sua fazenda o damno, que disso resultar.

30 Porque os moradores daquellas Capitanias conhecendo a falta, que nellas fazem os escravos negros, de cujo serviço se tem seguido tantas utilidades aos outros Dominios de Vossa Magestade na America Portuguesa, obtiverão em Resolução de dezafete de Julho de mil e setecentos cincoenta e dous, expedida em Provisão do Conselho Ultramarino de vinte e dous de Novembro do mesmo anno, a faculdade de formarem huma Companhia para resgatar os ditos escravos nas Costas de Africa, a qual com effeito propuzeraõ no sobredito plano de quinze de Fevereiro do anno proximo passado, e carta de quatro de Março do mesmo anno: Ha

Vossa Magestade por bem, que a dita faculdade tenha o seu cumprido effeito nesta Companhia, para que só ella possa exclusivamente introduzir os referidos escravos negros nas sobreditas duas Capitanias, e vendellos nelas pelos preços, em que se ajustar, pagando os costumados direitos á Real Fazenda de Vossa Magestade.

31 Para mais favorecer aquelle Estado, e esta Companhia: Ha Vossa Magestade outro sim por bem, que nos direitos de todos os generos, e frutos da producção do Graõ Pará, e Maranhão, que forem navegados pela Companhia, se observe daqui em diante o seguinte: Os que forem transportados para o consumo dos Reinos de Portugal, e dos Algarves, e que delles se navegarem para quaesquer Dominios de Vossa Magestade, pagarão os direitos grossos, e miudos, que até agora pagaraõ: prorogando Vossa Magestade com tudo o actual indulto do Café por outro decennio a bem do estabelecimento da mesma Companhia. E porque, podendo estes Reinos aproveitar-se, com grande utilidade do serviço Real, e do bem commum delles, das muitas, e excellentes madeiras, que produzem as terras daquelle Estado, não he possivel que delle se transportem, pelo notorio impedimento com que a isso obstaõ os exorbitantes direitos com que se achaõ gravadas no Paço da Madeira: He Vossa Magestade servido derogar nesta parte o Regimento daquella arrecadação para os effeitos de que as madeiras, que forem transportadas pela Companhia na sobredita fórma para se gastarem dentro nos mesmos Reinos, paguem sómente a dizima em especie sem outra avaliação, ou encargo algum, qualquer que elle seja; e de que as madeiras, que forem transportadas para os paizes estrangeiros, sejaõ inteiramente livres de todos os direitos de entrada, e sahida. Os outros generos (exceptuando o Café, e as referidas madeiras) sendo extrahidos para os paizes estrangeiros, não pagarão mais do que as miudas, e ametade dos direitos, que presentemente pagaõ pelas actuaes avaliações, no caso em que cheguem a ser despachados na Casa da India; porque, querendo a Companhia fazellos transportar por baldeação, o poderá livremente fazer, assim, e da mesma sorte, que se houvessem entrado em Navios estrangeiros, e fossem nos seus respectivos paizes produzidos: Pagando neste caso sómente quatro por cento, e os emolumentos aos Officiaes, que costumaõ assistir ás baldeações, para segurarem, que os generos baldeados hajaõ de fahir com effeito do Reino: Concedendo Vossa Magestade seis mezes de espera para o pagamento dos direitos dos sobreditos generos, que forem extrahidos para os paizes estrangeiros: E prohibindo, que se lhes dem despachos entrando em Navios, que não sejaõ da mesma Companhia.

32 Para mais clareza, e mais prompta expedição dos direitos, que a Companhia deve pagar a Vossa Magestade, e para que o Real erario de Vossa Magestade os possa perceber sem que a navegação, e os effeitos da Companhia padeçaõ demoras, e empates, que, sendo sempre contrarios ao Commercio, seriaõ mais improprios em hum negocio mercantil, que Vossa Magestade se serve proteger com tão distinctos, e especiaes favores: Ha Vossa Magestade por bem, que todos os sobreditos direitos, e emolumentos, de entrada, sahida, e baldeação, que se arrecadarem para a Fazenda Real, ou se perceberem a titulo de proes, precalços, salarios das Mesas de despachos, e seus Officiaes; ou se pagarem por qualquer outro titulo que seja, se reduzaõ sempre a huma só, e unica somma, e a hum só unico bilhete, na conformidade do capitulo terceiro do novo Regimen-

mento da Alfandega do Tabaco dado nesta Corte a dezaseis de Janeiro de mil e setecentos cincoenta e hum. O qual capitulo manda Vossa Magestade observar a este proposito em tudo, e por tudo, como nelle se contém sem reserva, ou restricção alguma em ordem aos mesmos fins. E ha Vossa Magestade outro sim por bem, que os Navios de Commercio da Companhia despachando por sahida nas Mesas costumadas, e pagando nellas o que deverem segundo as suas lotações como actualmente se pratica, sejaõ despachados sem a menor dilação com preferencia a quaesquer outros Navios; sob pena de suspenção dos Officiaes, que o contrario fizerem, até nova mercê de Vossa Magestade, e de pagarem por seus bens todas as perdas, e damnos, que a Companhia sentir pela demora que se lhe fizer. O que porém não terá lugar nos Navios de guerra, que forem armados pela mesma Companhia, porque estes gozarão dos privilegios, de que gozaõ as Náos de Vossa Magestade não sendo sujeitos a outros despachos, que não sejaõ os mesmos com que costumaõ sair as Náos da Coroa.

33 Para o provimento das Náos de guerra da Companhia ha outro sim Vossa Magestade por bem de lhe mandar dar nos fornos de Valdezebro, e moinhos da banda de além os dias competentes para moerem os seus trigos, e cozerem os seus biscutos debaixo da privativa inspecção dos Officiaes, que a Companhia deputar para este effeito. E sendo caso que no mesmo tempo concorra fabrica para as Armadas de Vossa Magestade, repartirá o Almojarife os dias de tal sorte, que juntamente se possaõ fazer os mantimentos da Companhia.

34 Da mesma sorte: Ha Vossa Magestade por bem que os vinhos, que forem necessarios para o provimento das Náos de guerra da Companhia, paguem só os direitos da entrada, e sahida, que costuma pagar a Fazenda de Vossa Magestade dos que vem para appresto das suas Armadas, regulando-se esta franqueza em cada hum anno pelas lotações dos Navios de guerra, que expedir a mesma Companhia. A qual outro sim poderá mandar ao Alentejo, e quaesquer outras partes destes Reinos, comprar trigos, vinhos, azeites, e carnes para os seus provimentos, e carregações ultramarinas; podendo-os conduzir pelo modo que lhes parecer; e sendo obrigadas as Justiças a darem-lhe barcos, carretas, e cavalgaduras para a conducção dos referidos generos pagando por seu dinheiro pelos preços correntes. No que se entenderão sempre salvos os casos de esterilidade, e de travessia para revender nestes Reinos os sobreditos frutos: de tal sorte, que nenhum dos Provedores, Deputados, e Officiaes da Companhia poderá nelles negociar em Portugal, ou nos Algarves sob pena de perdimento das acções, com que tiver entrado a favor dos denunciantes; de inhabilidade para todo o emprego publico; e de cinco annos de degrado para a Praça de Mazagaõ: E sendo Official subalterno perderá o officio, que tiver, para mais não entrar em algum outro, e será condemnado em dous mil cruzados para quem o denunciar, e degradado por outros cinco annos para Angola. Bem visto, que para tudo haõ de preceder legitimas provas, ou real apprehensão dos generos vendidos.

35 Quando na chegada das Frotas succeder não caberem os seus effectos nos armazens da Coroa a elles destinados, permite Vossa Magestade, que a Companhia os possa metter em outros armazens, de que os Officiaes de Vossa Magestade teraõ as chaves para lhe serem despachados conforme a occasião, e a necessidade o pedirem.

36 Querendo a Companhia fabricar por sua conta a polvora, que lhe

for necessaria, se lhe darão nas Fabricas Reaes os dias competentes para a fabricar: E della, dos materiaes, que a compoem, e da balla, murraõ, armas, madeiras, e materiaes para a construcção, e appresto dos Navios, não pagará direitos alguns á Fazenda de Vossa Magestade, com tanto, que esta franqueza não exceda os generos necessarios para provimento da mesma Companhia, a qual em nenhum caso os poderá vender a terceiros, nem nelles negociarem os seus Administradores, sob pena de que, fazendo o contrario, e constando assim pela real apprehensão das cousas vendidas, as pessoas, que as venderem, pagarão o tresdobro da sua importancia, ficarão inhabilitadas para mais não servirem na dita Companhia, e ferraõ degradadas por cinco annos para a Praça de Mazagaõ.

37 Os fretes, avariãs, e mais dividas de qualquer qualidade, que sejaõ: Ha Vossa Magestade outro sim por bem, que se cobrem a favor da Companhia pelo seu Juiz Conservador, como Fazenda de Vossa Magestade, fazendo seus Ministros as diligencias. O que tambem se entenderá nas penhoras dos fiadores dos homens do mar, na fórmula do Regimento dos Armazens.

38 Ha outro sim Vossa Magestade por bem, que todas as pessoas do commercio de qualquer qualidade que sejaõ, e por maior privilegio que tenhaõ, sendo chamadas á Mesa da Companhia para negocio da administração della, teraõ obrigação de ir; e, não o fazendo assim, o Juiz Conservador procederá contra elles como melhor lhe parecer.

39 Todas as pessoas, que entrarem nesta Companhia com dez mil cruzados, e dahi para cima, usarão em quanto ella durar do privilegio de homenagem na sua propria casa naquelles casos em que ella se costuma conceder. E os Officiaes actuaes della ferraõ isentos dos Alardos, e Companhias de pé, e de cavallo, levas, e mostras geraes, pela occupação que haõ de ter. E o commercio, que nella se fizer na sobredita fórmula, não só não prejudicará á nobreza das pessoas que o fizerem, no caso em que a tenhaõ herdada; mas antes pelo contrario será meio proprio para se alcançar a nobreza adquirida: de sorte, que todos os Vogaes, confirmados por Vossa Magestade para servirem nesta primeira fundação, ficarão habilitados para poderem receber os habitos das Ordens Militares sem dispensa de mecanica, e para seus filhos lerem sem ella no Desembargo do Paço; com tanto, que, depois de haverem exercitado a dita occupação, não vendaõ per si em logens, ou em tendas por miudo, ou não tenhaõ exercicio indecente ao dito cargo depois de o haverem servido. O que com tudo só terá lugar nas eleiçoens seguintes a favor das pessoas, que occuparem os lugares de Provedor, e Vice-Provedor depois de haverem servido pelo menos por hum anno completo, com satisfação da Companhia.

40 As offensas, que se fizerem a qualquer Official da Companhia por obra, ou palavra sobre materia do seu Officio, ferraõ castigadas pelo Conservador, como se fossem feitas aos Officiaes de Justiça de Vossa Magestade.

41 Porque ás pessoas, que entraõ nesta Companhia, se acha lançado nas suas respectivas Freguezias o quatro e meio por cento, e maneiõ, e mettem nella o cabedal, de que o pagaõ, não poderá vir nunca em consideração pedir-se o dito quatro e meio por cento, e maneiõ á referida Companhia; e assim o ha Vossa Magestade por bem: Não permittindo, que a respeito dos interessados nella se faça alteração nos maneios, e quatro e meio por cento das pessoas, que entrarem na sobredita Companhia com

cinco mil cruzados, e dahi para cima: E ordenando por onde toca, que todas sejaõ conservadas aos ditos respeitos no estado, em que se acharem nas suas respectivas Freguezias ao tempo, em que fizerem a referida entrada. Só os Officiaes, a quem se constituirem ordenados de novo, pagarão delles quatro e meio por cento á Fazenda Real.

42 Sendo estylo antigo da Portagem, e costume fundado no Regimento, lealdarem-se nella os homens do Commercio no mez de Janeiro de cada hum anno, dando onze feitís pelo lealdamento: E sendo este negocio geral dos moradores desta Cidade: Ha Vossa Magestade outro fim por bem, que a dita Companhia se possa lealdar na sobredita fórma; representando em nome de todos os interessados huma só pessoa particular; e mandando Vossa Magestade, que o Escrivão da Lealdação abra titulo, em que se lealde a dita Companhia, como o deve fazer aos mais moradores de Lisboa.

43 Succedendo não ser necessario, que a Companhia envie ao Graõ Pará, e Maranhão todos os Navios mercantes, e de guerra, que tiver, e ser-lhe conveniente applicar algum, ou alguns delles a outros effeitos em beneficio do serviço de Vossa Magestade, melhora do Reino, e accrescentamento da Companhia, o poderá esta fazer com licença de Vossa Magestade, consultando-lhe primeiro para resolver o que achar, que mais convem ao seu Real serviço.

44 Ainda que a Companhia determina obrar tudo o que tocar á fabrica, appresto, e despacho das suas Frótas, e expedições com toda a suavidade, e sem usar dos meios do rigor; como toda via póde ser necessario para muitas cousas valer-se dos Ministros de Justiça: He Vossa Magestade servido, que para o sobredito effeito possa a Mesa pelo seu Juiz Conservador enviar recado aos Juizes do Crime, e Alcaldes desta Cidade, para que fação o que se lhes ordenar; e o serviço, que nisto fizerem, lhe haverá Vossa Magestade como se fora feito a bem da Armada Real, para por elle serem remunerados por Vossa Magestade em seus despachos, apresentando os ditos Juizes para isso certidão da dita Mesa: E pelo contrario se não acodirem a esta obrigação, lhes será estranhado, e se lhes dará em culpa nas suas residencias.

45 Sendo necessario á mesma Companhia fazer algumas carnes nesta Cidade, as poderá mandar fazer da mesma sorte, que se fazem para os Armazens de Vossa Magestade, pagando os direitos, que dever, e pedindo-as aos Ministros de Vossa Magestade sem prejuizo do povo.

46 Faz Vossa Magestade mercê aos Deputados desta Companhia, Secretario, e Conselheiros della, que não possaõ ser prezos em quanto servirem os ditos cargos por ordem de Tribunal, Cabo de Guerra, ou Ministro algum de justiça por caso civil, ou crime (salvo se for em flagrante delicto) sem ordem do seu Juiz Conservador: E que os seus Feitores, e Officiaes, que forem ás Provincias, e outros lugares fóra da Corte fazer compras, e executar as commissoens de que forem encarregados, possaõ usar de todas as armas brancas, e de fogo necessarias para a sua segurança, e dos cabedaes, que levarem; com tanto, que para o fazerem levem cartas expedidas pelo Juiz Conservador da Companhia no Real nome de Vossa Magestade.

47 E porque haverá muitas cousas no decurso do tempo, que de presente não podem occorrer para se expressar, concede Vossa Magestade licença á dita Companhia para lhas poder consultar nas occasioens, que se offere-

ferecerem, para Vossa Magestade resolver nellas o que mais convier ao seu Real serviço, e bem commum dos seus Vassallos, e da mesma Companhia: a qual o fará assim ainda nos casos do seu expediente quando parecer a algum dos Deputados requerer consulta; com tanto, que isto se pratique sómente nos negocios graves, e de consequencias importantes para o serviço Real, para o bem commum do Reino, ou para algum negocio grave da Companhia.

48 O fundo, e capital da Companhia será de hum milhaõ e duzentos mil cruzados repartidos em mil e duzentas acçoens de quatrocentos mil reis cada huma dellas: podendo a mesma pessoa ter diferentes acçoens; com tanto, que as que forem de dez para cima, que são as bastantes para qualificar os Accionistas para os empregos da Administração della, não passem do segredo dos livros da Companhia ás Relações publicas; que se devem distribuir pelos Vogaes para as eleições: E podendo tambem diferentes pessoas unirem-se para constituirem huma acção; com tanto que entre si escolhão hum só cabeça, que arrecade, e distribua pelos seus Socios os lucros, que lhe acontecerem: bem visto que a Companhia pela descarga deste ficará desobrigada das contas com os outros.

49 Para receber as sommas competentes ás sobreditas acçoens estará a Companhia aberta: A saber para esta Cidade, e para o Reino todo por tempo de cinco mezes; para as Ilhas dos Açores, e Madeira por sete; e para toda a America Portugueza por hum anno: correndo estes termos do dia em que os Editaes forem postos, para que venha á noticia de todos. E passando os sobreditos termos, ou se antes delles se findarem for completo o referido capital de hum milhaõ, e duzentos mil cruzados, se fechará a Companhia para nellá mais não poder entrar pessoa alguma. Com declaração, que das acçoens, com que cada hum entrar no tempo competente, bastará que dê logo ametade, e para a outra ametade se lhe darão esperas de oito mezes para satisfazella em duas pagas de quatro em quatro mezes cada huma.

50 As pessoas, que entrarem com as sobreditas acçoens, ou sejaõ nacionaes, ou estrangeiras, poderão dar ao preço dellas aquella natureza, e destinação que melhor lhe parecer; ainda que seja de Morgado, Capella, Fideicommissõ temporal, ou perpetuo, Doação *inter vivos*, ou *causa mortis*, e outros semelhantes: fazendo as vocações, e usando das disposições, e clausulas que bem lhes parecerem: As quaes todas Vossa Magestade ha por bem approvar, e confirmar desde logo de seu motu proprio, certa sciencia, poder Real, pleno, e supremo, não obstantes quaesquer disposições contrarias, ainda que de sua natureza requireão especial menção, assim, e da mesma sorte, que se as ditas disposições, vocações, e clausulas, fossem escritas em doações feitas por titulo oneroso, ou em testamentos confirmados pela morte dos testadores: pois que se o Direito fundado na liberdade natural, que cada hum tem de dispor livremente do seu, autoriza os doadores, e testadores para contratarem, e disporem na sobredita fórma em beneficio das familias, e das pessoas particulares, muito mais se podem autorizar os sobreditos Accionistas na referida fórma, quando aos titulos onerosos dos contratos, que elles fazem com a Companhia, e a Companhia com Vossa Magestade, accrescem os beneficios, que deste estabelecimento se seguem ao serviço de Deos, de Vossa Magestade, ao bem commum do seu Reino, e á conservação, e segurança daquellas duas Capitanias.

51 O dinheiro, que nesta Companhia se metter, se não poderá tirar durante o tempo della, que será o de vinte annos, contados do dia, em que partir a primeira Frota por ella despachada; os quaes annos se poderão com tudo prorogar por mais de dez, parecendo á Companhia supplicallo assim, e sendo Vossa Magestade servido conceder-lhos: Porém para que as pessoas, que entrarem com seus cabedaes se possaõ valer delles, poderão vendellos em todo, ou em parte, como se fossem padroens de juro, pelos preços em que se ajustarem: Para o que haverá hum livro, em que se lancem estas cessoens sem algum emolumento, e nelle se mudarão de humas pessoas para outras prompta, e gratuitamente, assim como lhe forem pertencendo pelos legitimos titulos, que se apresentaráõ na Mesa da dita Companhia para mandar fazer huns assentos, e riscar outros, de que se lhe passarão suas cartas na fórma do Regimento, para lhe servirem de titulo. O que tudo se entende em quanto a sobredita Companhia se conservar com o governo mercantil, e com os privilegios, que Vossa Magestade ha por bem conceder-lhe na maneira assima declarada; porque, alterando-se a fórma do dito governo mercantil, ou faltando o cumprimento dos mesmos privilegios, será livre a cada hum dos Accionistas o poder pedir logo o capital da sua acção com os interesses que até esse dia lhe tocarem: Confirmando-o Vossa Magestade assim com as mesmas clausulas para se observar literal, e inviolavelmente, sem interpretação, modificação, ou intelligencia alguma de feito, ou de Direito, que em contrario se possa considerar.

52 Os interesses, que produzir a dita Companhia se repartiráõ pela primeira vez no mez de Julho do terceiro anno, que ha de correr depois da partida da primeira Frota da Companhia. A qual ficará depois dividindo annual, e successivamente pro rata no referido mez de Julho o que pertencer a cada hum dos interessados, salvas as dispezas, e a substancia della.

53 As acçoens, e interesses, que se acharem depois de serem findos os vinte annos, que constituem o prazo da Companhia, ou o termo pelo qual ella for prorogada, tendo a natureza de Vinculo, Capella, Fideicommisso temporal, ou perpetuo, ou sendo pertencentes a pessoas ausentes, se passarão logo dos cofres da Companhia para o Deposito geral da Corte, e Cidade, onde seraõ guardados com a segurança, que de si tem o mesmo Deposito, para delle se empregarem, applicarem, ou entregarem conforme as disposiçoens das pessoas, que os houverem gravado ao tempo em que os metterão na Companhia. Porém naquellas acçoens, que não tiverem similhantes encargos, e forem alodiaes, e livres se não requererá, nem pedirá para a entrega das suas importancias outra alguma legitimação, que não seja a Apolice da mesma acção, entregando-se o dinheiro a quem a mostrar para ficar no cofre servindo de descarga da sobredita acção.

54 Tudo isto se extenderá aos estrangeiros, e pessoas, que viverem fóra deste Reino de qualquer qualidade, e condição, que sejaõ. E sendo caso, que, durante o referido prazo de vinte annos, ou da prorogação delles, tenha esta Coroa guerra (o que Deos não permita) com qualquer outra Potencia, cujos Vassallos tenhaõ mettido nesta Companhia os seus cabedaes, nem por isso se fará nelles, e nos seus avanços, arrésto, embargo, sequestro, ou reprezalia, antes ficarão de tal modo livres, isentos, e seguros, como se cada hum os tivera em sua casa: Mercê, que Vossa

Instituição da Companhia geral

Magestade faz a esta Companhia pelos motivos affirma declarados, e que assim lhe promette cumprir debaixo de sua Real palavra.

55 E porque Vossa Magestade ouvindo os supplicantes, foi servido nomear os abaixo declarados para o estabelecimento, e governo desta Companhia nos primeiros tres annos: Todos elles assignaõ este papel em nome do dito Commercio obrigando per si os cabedaes com que entraõ nesta Companhia, e em geral os das pessoas, que nella entrarem tambem pelas suas entradas sómente: Para que Vossa Magestade se sirva de confirmar a dita Companhia com todas as clausulas, preeminencias, mercês, e condições conteúdas neste papel, e com todas as firmezas, que para sua validade, e segurança forem necessarias. Lisboa, 6 de Junho de 1755.

Sebastião Joseph de Carvalho e Mello.

Joseph da Costa Ribeiro.

Rodrigo de Sande e Vasconcellos.

Antonio dos Santos Pinto.

Domingos de Basto Vianna.

Estevão Joseph de Almeida.

Bento Joseph Alvares.

Manoel Ferreira da Costa.

João Francisco da Cruz.

Joseph Francisco da Cruz.

João de Araujo Lima.

EU ElRey faço saber aos que este Alvará de confirmação vi-
 rem, que havendo visto, e considerado com pessoas do meu
 Conselho, e outros Ministros doutos, experimentados, e
 zelozos do serviço de Deos, e meu, e do bem commum dos
 meus Vassallos, que me pareceo consultar, os cincoenta e
 cinco Capitulos, e Condiçoens conteúdos nas doze meias fo-
 lhas atraz escritas rubricadas por Sebastiaõ Joseph de
 Carvalho e Mello do meu Conselho, e Secretario de Estado dos negocios
 estrangeiros, e da guerra, que os Homens do Commercio nellas enun-
 ciados fizeraõ, e ordenaraõ com meu Real consentimento para formarem
 huma Companhia, que sem outro gasto da minha Fazenda, antes com be-
 neficio della, e do bem commum destes Reinos, e das Capitánias do Graõ
 Pará, e Maranhão, cultive nellas o commercio, e a navegação, toman-
 do sobre si os Comboios das Frotas, e guardas das costas daquelle Esta-
 do: E porque, sendo examinadas as mesmas Condiçoens com maduro con-
 selho, e prudente deliberação, se achou não só serem convenientes, e
 com ellas a mesma Companhia, contendo esta notoria utilidade para a
 conservação, augmento, e defensão daquelle Estado, e suas Frotas; mas
 tambem o grande serviço, que neste particular faz a dita Companhia,
 e as pessoas, que com ella promovem o commercio, e a agricultura por
 hum tão util, e solido estabelecimento: Em consideração, e remuneração
 de tudo, e do amor, e zelo com que se dispoem a me servir a dita Com-
 panhia: Hei por bem, e me praz de lhe confirmar todas as ditas Con-
 diçoens, e cada huma em particular, como se de verbo ad verbum aqui
 fossem insertas, e declaradas; e por este meu Alvará lhas confirmo de
 meu proprio motu, certa sciencia, poder Real, e absoluto, para que se
 cumprão, e guardem inteiramente como nellas se contém: E quero que
 esta confirmação em tudo, e por tudo lhes seja observada inviolavelmen-
 te, e nunca possa revogar-se, mas sempre como firme, válida, e perpe-
 tua, esteja em sua força, e vigor sem diminuição, e lhe não seja posta,
 nem possa pôr duvida alguma a seu cumprimento, em parte, nem em to-
 do, em Juizo, nem fora delle, e se entenda sempre ser feita na melhor
 forma, e no melhor sentido, que se possa dizer, e entender a favor da
 mesma Companhia, e do commercio, e conservação delle: Havendo por
 suppridas (como se postas fossem neste Alvará) todas as clausulas, e so-
 lemnidades de feito, e de direito, que necessarias forem para a sua fir-
 meza; e derogo, e hei por derogadas todas, e quaesquer Leys, Direi-
 tos, Ordenaçoes, Capitulos de Cortes, Provisoes extravagantes, e
 outros Alvarás, opinioens de Doutores, que em contrario das Condi-
 çoens da mesma Companhia, ou de cada huma dellas possa haver por qual-
 quer via, ou por qualquer modo, posto que taes sejaõ, que fosse necessa-
 rio fazer aqui dellas especial, e expressa relação de verbo ad verbum;
 sem embargo da Ordenação do livro segundo titulo quarenta e quatro,
 que dispoem não se entender ser por Mim derogada Ordenação nenhuma,
 se da substancia della não fizer declarada menção: E para maior firmeza,
 e irrevocabilidade desta confirmação prometto, e seguro de assim o
 cumprir, e fazer cumprir, e manter, e lha não revogar debaixo da mi-
 nha Real palavra, sustentando aos interessados nesta Companhia na con-
 servação della, e do seu commercio como seu Protector, que sou: E te-
 ra

rá este Alvará força de Ley, para que sempre fique em seu vigor a confirmação das ditas Condiçoens, e Capitulos, que nella se contém, sem alteração alguma. Pelo que mando ao Desembargo do Paço, e Casa da Supplicação, Conselho da Fazenda, e de Ultramar, Mesa da Consciencia, Camera desta Cidade, e mais Conselhos, e Tribunaes, e bem assim aos Governadores, e Capitaens Generaes do Brasil, Capitaens mores, Provedores da Fazenda, Ouvidores geraes, e Cameras daquelle Estado, e a todos os Desembargadores, Corregedores, Juizes, e Justiças de meus Reinos, e Senhorios, que assim o cumpraõ, e guardem, e fação cumprir, e guardar, sem duvida, nem embargo algum, não admittindo requerimento, que impida em todo, ou em parte o effeito das ditas Condiçoens por tocar á Mesa dos Deputados da Companhia tudo o que a elle diz respeito. E hei por bem, que este Alvará valha como carta, sem passar pela Chancellaria, e sem embargo da Ordenação livro segundo titulo trinta e nove em contrario, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno. Dado em Lisboa em sete de Junho de 1755.

R E Y.

Sebastião Joseph de Carvalho e Mello.

Alvará, porque Vossa Magestade, pelos respeitos nelle declarados, ha por bem confirmar os Capitulos, e Condiçoens da Companhia do Graõ Pará na fórma que nelle se declara.

Para Vossa Magestade ver.

Antonio Joseph Galvão o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios Extrangeiros, e da Guerra, no livro 1. da sobredita Companhia.

Poderá o Impressor Miguel Rodrigues estampar os Capitulos, e Condiçoens da Companhia do Graõ Pará; porque para esse effeito por este Decreto sómente lhe concedo a licença necessaria. Lisboa a sete de Junho de mil setecentos cincoenta e cinco.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Registado:

Li Bormorro

EDUCAÇÃO PARA A PAZ

"A Grande Paz - para a qual as pessoas de boa vontade orientaram seu coração através dos séculos, acerca da qual inúmeras gerações de profetas e poetas expressaram suas visões, e cuja promessa foi, ao longo das eras, continuamente reafirmada nas escrituras sagradas da humanidade - encontra-se, finalmente, ao alcance das nações.

Pela primeira vez na História, é agora possível a todos ver o planeta em sua totalidade, com sua miríade de povos diversificados, a partir da mesma perspectiva. A paz mundial é não somente possível, mas inevitável. É o próximo estágio na evolução deste planeta - ou, conforme disse um grande pensador, "**a planetização da humanidade.**"

"Os avanços científicos e técnicos que têm ocorrido durante este século extraordinariamente abençoado pressagiam um grande impulso para o progresso na evolução social do planeta e apontam os meios através dos quais poder-se-ão resolver os problemas práticos da humanidade.

"Não obstante, barreiras persistem. As dúvidas, os equívocos, os preconceitos, as suspeitas e os interesses mesquinhos dominam as nações e os povos em suas relações uns com os outros."

Um dos pré-requisitos vitais para a paz mundial.

"**A causa da educação universal**, que já alistou a seu serviço um exército de gente dedicada, de todas as religiões e nacionalidades, merece o maior apoio que os governos do mundo lhe possam dispensar. Afinal, a ignorância é indiscutivelmente a principal razão para o declínio e queda dos povos e a perpetuação dos preconceitos. Nenhuma nação pode ter pleno êxito e considerar-se realizada enquanto não facultar meios de ensino a todos os seus cidadãos. A escassez de recursos com que se debatem muitos países limita sua capacidade de satisfazer a essa necessidade, o que impõe uma certa ordenação de prioridades. Os órgãos decisórios envolvidos fariam bem em atribuir prioridade à educação das mulheres e das jovens, dado que é por intermédio de mães educadas que os benefícios do conhecimento podem ser mais rápida e eficazmente difundidos através das sociedades.

Atendendo aos imperativos dos nossos dias, dever-se-ia também dar atenção ao conceito da cidadania mundial como elemento integrante da educação normal de cada criança."

(Do livro "Aos povos do mundo - A Promessa da Paz Mundial",
Editora Bahá'í do Brasil, 4ª edição, 1988
Cx. Postal, 7035 - 71619 - Brasília - DF

DIA DO PROFESSOR

15 DE OUTUBRO

Aos queridos mestres e educadores de crianças:

**"SE NÃO EXISTISSEM EDUCADORES, TODAS AS ALMAS
PERMANECERIAM SELVAGENS. SE NÃO FOSSEM OS
MESTRES, AS CRIANÇAS SERIAM CRIATURAS IGNORANTES."**

*"Entre os maiores serviços que o homem pode prestar a Deus,
Todo-Poderoso, está a educação e instrução das crianças."*

*"As crianças são como um ramo novo e verde - desenvolver-se-
ão da maneira como forem orientadas. Tende o máximo cuidado em
lhes dar metas e ideais elevados, de modo que, quando forem adultas,
como velas brilhantes, irradiem seus raios de luz sobre o mundo. . .*

*"Esforça-te de coração e alma; cuida para que as crianças sejam
educadas de modo a personificarem as mais elevadas perfeições da
humanidade, a um tal grau que cada uma delas seja treinada no uso
da mente, na aquisição do conhecimento, na humildade e submissão,
na dignidade, no zelo e no amor."*

*Desde a mais tenra idade, os corações puros dos meninos e das
meninas devem ser iluminados com a luz do amor de Deus. . .*

*"Ensinai as crianças a dedicarem suas vidas a assuntos de grande
importância e inspirai-as a empreenderem estudos que beneficiem a
humanidade."*

ORAÇÃO PELAS CRIANÇAS:

*"O Deus! Educa estas crianças. São as plantas de Teu
pomar, as flores de Teu prado, as rosas de Teu jardim. Permi-
te que sobre elas caia Tua chuva e brilhe o Sol da Realidade
com Teu amor.*

*Que Tua brisa as refresque, para que sejam treinadas,
cresçam e se desenvolvam, manifestando a maior beleza.*

Tua é a dádiva! És o Compassivo!"

*(Textos de 'Abdu' I-Bahá, (1844/1921) - Uma das Figuras
Centrais da Fé Bahá'í*

HOMENAGEM DA COMUNIDADE BAHÁ'Í

